



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Avenida 21 de março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROJETO N° 033 **de** 15 **de** outubro **de** 2019.

INTERESSADO: *Executivo Municipal*

ASSUNTO:

“ALTERA OS ANEXOS III E IV DA LEI MUNICIPAL N° 598 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

OBSERVAÇÕES:

RESULTADO:



MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, nº 304, Centro, Barra do Turvo – SP, CEP: 11.955-000
CNPJ: 46.634.317/0001-80 Fone: (15) 35789444 E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br



MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO

Avenida 21 de março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Ofício nº. 165/2019 - FCML

Exmo. Senhor

CÍCERO DE MOURA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de

BARRA DO TURVO-SP

Com os meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, **PROJETO DE LEI Nº 033/2019**, que **"ALTERA OS ANEXOS III E IV DA LEI MUNICIPAL Nº 598 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS"**, para apreciação e consequente aprovação em razão da sua importância e necessidade para a administração municipal.

Sendo o que nos cumpre para o momento, enviamos nossos mais sinceros respeito e consideração.

Respeitosamente,

Município de Barra do Turvo/SP, 15 de outubro de 2019.


JEFFERSON LUIZ MARTINS
PREFEITOMUNICIPAL



MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, nº 304, Centro, Barra do Turvo – SP, CEP: 11.955-000

CNPJ: 46.634.317/0001-80 Fone: (15) 35789444 E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

Página 1 de 1



MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO

Avenida 21 de março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

PROJETO DE LEI Nº 33, DE 15 DE OUTUBRO DE 2.019.

“ALTERA OS ANEXOS III e IV DA LEI MUNICIPAL Nº 598 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

JEFFERSON LUIZ MARTINS, Prefeito Municipal de Barra do Turvo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Barra do Turvo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a referencia salarial do cargo de Analista de Recursos Humanos passando a vigorar conforme anexo I desta Lei.

Art. 2º Fica alterado o anexo IV da Lei Municipal nº 598 de 29 de dezembro de 2.017, mudando a referência do cargo de Analista de Recursos Humanos para “15” e corrigindo a referência do cargo de Auxiliar de Contabilidade para “11” passando a vigorar conforme Anexo II desta Lei.

Art. 3º As despesas oriundas desta lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Barra do Turvo / SP, 15 de outubro de 2.019.


JEFFERSON LUIZ MARTINS
Prefeito Municipal



MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO

Avenida 21 de março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ANEXO I CARGOS DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

Grupo Ocupacional	Classes	Referência	Vagas	Carga Semanal (horas)	Carga Mensal (horas)
	Agente de Controle Interno	11	01	40	200
	Agente de Gestão de Convênios	11	01	40	200
	Almoxarife	3	02	40	200
	Analista de Recursos Humanos	15	01	40	200
	Analista Administrativo de Manutenção de Arquivo e do Histórico Municipal	9	01	40	200
	Assistente Administrativo	8	05	40	200
I. Técnico Administrativo, Contábil e Financeiro.	Assistente de Departamento de Compras e Licitação	8	03	40	200
	Assistente de Departamento Jurídico	8	01	40	200
	Auxiliar Administrativo	4	15	40	200
	Auxiliar de Contabilidade	11	02	40	200
	Escriturário	4	10	40	200
	Gestor de Planejamento e Desenvolvimento	16	01	40	200
	Secretário da Junta Militar	5	01	40	200
	Técnico em Contabilidade	11	01	40	200

Município de Barra do Turvo / SP, 15 de outubro de 2019.

JEFFERSON LUIZ MARTINS
Prefeito Municipal



MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO

Avenida 21 de março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ANEXO II HIERARQUIZAÇÃO DAS CLASSES DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

REFERÊNCIA SALARIAL	CLASSES
1	Ajudante de Obras e Serviços, Auxiliar de Serviços Gerais, Zelador.
2	Auxiliar de Escola, Cozinheiro, Horticultor, Inspetor de Alunos, Vigia, Viveirista.
3	Almozarife, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Farmácia, Auxiliar de Serviços da Saúde, Coveiro, Horticultor, Monitor de Escola, Monitor de Informática, Recepcionista Telefonista, Agente Sanitário.
4	Auxiliar Administrativo, Cuidador de Idoso, Escriturário, Motorista, Operador de Máquina Pesadas, Secretário de Escola, Técnico em Raios-X, Tratorista Agrícola e Eletricista.
5	Fiscal de Obras, Posturas e Meio Ambiente, Fiscal de Tributos, Mecânico de Manutenção, Pedreiro, Secretário da Junta Militar, e Técnico em Enfermagem.
6	Técnico em Segurança do Trabalho.
7	Técnico Desportivo, Turismólogo.
8	Assistente Administrativo, Assistente de Departamento de Compras e Licitação, Assistente de Departamento Jurídico, Assistente de Departamento de Recursos Humanos, Operador de Escavadeira Hidráulica, Operador de Motoniveladora, Operador de Retro Escavadeira, Técnico em Agropecuária, e Técnico em Meio Ambiente.
9	Analista Administrativo de Manutenção de Arquivo e do Histórico Municipal, Fisioterapeuta de ESF e NASF, Mecânico de Máquinas Pesadas e Projetista.
10	
11	Assistente Social, Biólogo, Enfermeiro, Fonoaudiólogo, Gestor Técnico Pedagógico, Nutricionista, Técnico em Contabilidade, Supervisor de Obras e Serviços, Agente de Gestão de Convênios, Agente de Controle Interno e Auxiliar de Contabilidade.
12	Lançador de Tributos.
13	Farmacêutico, Psicólogo, Veterinário.
14	Fisioterapeuta.
15	Contador, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil e Analista de Recursos Humanos .
16	Cirurgião Dentista, Procurador e Gestor de Planejamento e Desenvolvimento.
21	Médico Clínico Geral.
ACS	Agente Comunitário de Saúde.
MG	Professor Educação Básica I (E.I.), Professor Educação Básica I (E.F.C.), Professor Educação Básica I – Especialista (P.E.B.E.).

Município de Barra do Turvo / SP, 15 de outubro de 2.019.


JEFFERSON LUIZ MARTINS
Prefeito Municipal



MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO

Avenida 21 de março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP

E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Barra do Turvo, Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as).

Com cumprimentos cordiais à Vossa Excelência, nobre Presidente desta Casa Legislativa, bem assim aos destacados Senhores Vereadores de todas as bancadas, na oportunidade aprazada em que enviamos para apreciação da nobre edilidade o Projeto de Lei nº 33/2019.

Sobre esta questão, é importante ainda registrar que a Lei Municipal nº 598/2017, entre outras providências, alterou a carga horária do cargo Analista de Recursos Humanos de 30h para 40h semanais, porém não alterou proporcionalmente os vencimentos.

Nesse sentido, entendemos que para que essa situação seja corrigida será necessária à alteração da referência salarial, visando afastar qualquer prejuízo que por ventura possa ser causado ao servidor. Alertamos ainda que atualmente só consta uma vaga no quadro para o cargo em questão e que manter a carga horária de 40 horas semanais afastaria eventuais pedidos de pagamento de horas por labor extraordinário.

Ademais aproveitamos a oportunidade para corrigir o equívoco no anexo IV da Lei Municipal 598/2017, onde para o cargo de Auxiliar de Contabilidade foi apontada a referência salarial 10, quando na verdade deveria constar 11.

Certos de contar com a valiosa apreciação e consequente aprovação, nos colocamos a disposição.

Município de Barra do Turvo / SP, 15 de outubro de 2.019.

JEFFERSON LUIZ MARTINS
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

Procuradoria Jurídica do Município de Barra do Turvo - SP

Parecer nº 107/2019

Ref.: Memorando nº351/2019

Solicitante: Secretaria de Administração Geral

*DIREITO ADMINISTRATIVO – PROJETO DE LEI QUE
ALTERA O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO CHEFE
DO PODER EXECUTIVO – POSSIBILIDADE.*

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei, o qual altera os Anexos III e IV da Lei Municipal nº598/2017.

Instruem o pedido, no que interessa: (I) Memorando nº351/2019 e (II) Projeto de Lei.

Preliminarmente, importante salientar que o exame da Procuradoria Municipal cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência constitucional e legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual **não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que**



envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes¹.

Neste aspecto, o Procurador Municipal aponta eventuais riscos do ponto de vista jurídico, e recomenda as medidas que entender necessárias;

Cumpré destacar que, a análise dos atos e procedimentos administrativos abrange aspectos técnicos jurídicos, sendo que os demais órgãos atuantes no referido encadeamento devem observar as atribuições e responsabilidades que lhes são afetas (documentos, pesquisas, laudos, manifestações etc), dentro de sua esfera de competência, nos termos da constituição, leis e das normas administrativas;

Por fim, cabe esclarecer que **o parecer técnico jurídico entende-se em não ser vinculante para a autoridade administrativa em acatar as observações/orientações/correções apontadas pelo procurador do município, exceto, por seu turno, quando o órgão técnico jurídico apontar a existência de vício formal ou material que desaconselhe a prática do ato².** Nesta hipótese, eventual prosseguimento do feito, em dissonância com o teor do parecer jurídico, é de única e exclusiva responsabilidade da autoridade administrativa, sendo certo que a autoridade pode, após correção do ato apontado, se for de seu entendimento, devolver para novo parecer complementar, ou ainda, corrigir de ofício e prosseguir com o feito.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

¹ Esse achado foi sintetizado no *manual de boas práticas consultivas da AGU*: “o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”.

² STF – 2ª Turma – MS 29137 e MS 35196 de 14/11/2017.



II - FUNDAMENTAÇÃO

Federal: Nos exatos termos do artigo 61, §1º, inciso II, alínea “c” da Constituição

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Nota-se que o Constituinte Originário conferiu ao Chefe do Poder Executivo Federal a iniciativa legislativa para dispor sobre os servidores públicos da Administração.

Ocorre que, de acordo com o Princípio da Simetria, proveniente do Pacto Federativo, estatuído no artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, o mesmo tratamento conferido à União, deverá também ser observado pelos Estados e Municípios.

Ademais, a Lei Orgânica do Município é expressa ao determinar, em seu artigo 47, inciso III que:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

III- regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;



Sendo assim, em âmbito municipal, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa para disciplinar o regime dos servidores públicos, como é o presente caso.

Por fim, cumprindo-se aos ditames do Direito Financeiro, o Projeto de Lei, o qual acrescenta uma despesa à Administração, prevê, em seu artigo 3º, que “*As despesas oriundas desta lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.*”

III - DA CONCLUSÃO FINAL

Diante de todo o exposto, opina-se pela **possibilidade jurídica** do Projeto de Lei, ora analisado, nos termos da fundamentação supra.

É o parecer, que submeto à análise de Vossa Senhoria, com o entendimento acima esposado.

Município de Barra do Turvo, 11 de outubro de 2019.


RAFAEL FERNANDES CORRÊA DA SILVA
Procurador do Município
OAB/SP 377.746


11.10.2019
Juliana Apª S. Caetano
Secretaria Municipal de Administração
RG: 10.253.562-6 SSP/PR



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39
juridico@barradoturvo.sp.gov.br

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO - SP

Parecer Jurídico nº 083/2019

Ref: Memorando RH nº 121/2019.

Solicitante: Sr. Prefeito Municipal.

Direito Administrativo e Constitucional – Aumento de Carga Horária – Ausência de majoração salarial proporcional ao acréscimo de carga horária – Redução salarial indireta – **Inconstitucionalidade evidenciada** – Art. 37, inciso XV da Constituição Federal e Tese consolidada do Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral no ARE 660010-PR – Eventual redução de carga horária com redução proporcional de salário – Lei de Responsabilidade Fiscal – **Inconstitucionalidade** reconhecida pela STF nas ADIs 2.238, 2.365, 2.241, 2.261, 2.250, 2.238 e 2.256 ADPF 24 de 22/08/2019.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca da majoração de carga horária aplicada ao cargo público de Analista de Recursos Humanos, em que não houve o respectivo acompanhamento dos vencimentos, proporcionalmente à carga horária acrescida, na hipótese, de 150 (cento e cinquenta) para 200 (duzentas) horas mensais;

Em instrução documental, foram colacionados o Memorando 121/2019 e o Requerimento sob protocolo 949/19;

É o que havia relatar.

Recebi
26.08.2019
Juliana Apª S. Caetano
Secretaria Municipal de Administração
RG: 10.253.562-6 SSP/PR



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39
juridico@barradoturvo.sp.gov.br

II - FUNDAMENTAÇÃO

A redução ou majoração de carga horária de servidores do poder executivo, perspassa pela competência privativa do Prefeito Municipal, de tal sorte que, no plexo de organização administrativa, o Gestor Municipal analisa a conveniência e resultado das alterações, sempre com o fito de atendimento ao interesse público.

No caso em análise, a carga horária do cargo da Analista de Recursos Humanos era, inicialmente, de 200 (duzentas) horas mensais (Lei Municipal nº 347/2011), porém, por força da alteração trazida pela Lei Municipal, nº 498/2015, foi reduzida a carga horária para 150 (cento e cinquenta) horas mensais, sem redução do salário, diga-se.

Ocorre que, a Lei Municipal nº 598/2017 majorou a carga horária para 200 (duzentas) horas mensais, mantendo-se o valor do salário, ou seja, sem o devido acompanhamento pela majoração de carga horária.

É neste cenário que reside a inconstitucionalidade da medida aplicada ao cargo em destaque, pois de acordo com o entendimento do **Supremo Tribunal Federal**, proferido na decisão do **ARE nº 660010/PR**, a majoração de carga horária deve vir acompanhada do respectivo aumento salarial:

*Recurso extraordinário. **Repercussão geral** reconhecida.
Servidor público. Odontologistas da rede pública.
**Aumento da jornada de trabalho sem a
correspondente retribuição remuneratória.
Desrespeito ao princípio constitucional da
irredutibilidade de vencimentos***

A Constituição Federal no Art. 37, inciso XV, consagra a irredutibilidade salarial dos servidores públicos, conforme comando constitucional:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP

CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39

juridico@barradoturvo.sp.gov.br

A previsão é expressa, logo, não há margem de interpretação em sentido contrário.

Como visto, tanto a Constituição Federal como o Supremo Tribunal Federal em sede de interpretação, são uníssonos quanto à irredutibilidade.

Ainda que tenha ocorrido, na hipótese ventilada nos autos, a redução da carga, sem redução salarial, e posterior aumento, sem o acompanhamento salarial, caracteriza redução salarial, pois a Administração Pública Municipal, em caso semelhante, ocorrido no cargo de médico, adotou a postura pela majoração.

A hipótese acima (médicos), ocorreu da seguinte forma: houve a redução salarial de 200 (duzentas) para 100 (cem) horas mensais, **com aumento salarial**, e posteriormente, houve o aumento da carga horária para 120 (cento e vinte) horas, **com aumento proporcional dos vencimentos**.

Como se observa, o tratamento dispensado ao cargo de médico deve ser norte e parâmetro para os demais cargos públicos que se encaixem na mesma hipótese, sob pena de haver, na hipótese, tratamento favorecido para determinado grupo de servidores, em detrimento de outros, o que importa, além de colisão com o princípio constitucional da moralidade, claro tratamento não isonômico, ferindo outros princípios constitucionais explícitos e implícitos.

O Chefe do Poder executivo pode aumentar os vencimentos de determinado cargo, em atendimento ao comando constitucional, **de acordo com a complexidade do cargo, requisitos de investidura e peculiaridades:**

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39
juridico@barradoturvo.sp.gov.br

Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (Vide Lei nº 8.448, de 1992)

§ 1º **A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Porém, **o caso dos autos não se trata de aumento com o fundamento** acima, mas sim por questão de carga horária, logo, deve o Administrador seguir os mesmos parâmetros em todas as hipóteses que se assemelham.

O tema da redução da carga horária sem redução dos vencimentos, conforme ocorreu no caso em tela por força da Lei Municipal nº 498/2015 (de 200 para 150 horas), é tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da impossibilidade de redução salarial do servidor público por força da redução da carga horária, conforme decidido **ADIs 2.238, 2.365, 2.241, 2.261, 2.250, 2.238 e 2.256 ADPF 24 de 22/08/2019.**

O que revela, assim, que não se pode reduzir salário por redução e carga horária, mas que se deve aumentar os vencimentos por aumento de carga de labor.

Nesta toada, tem-se que o acompanhamento salarial por força do aumento da carga horária é curial, não havendo margem de discricionariedade, sob pena, repise-se, de haver benefício a um grupo específico de servidores, o é repudiado pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, 304, Centro – Barra do Turvo – SP
CEP 11955-000 – Fone: (015) 3578-9444 – R. 39
juridico@barradoturvo.sp.gov.br

igualdade..

Desta forma, todo enredo fático e jurídico conduzem à necessidade de acompanhamento salarial proporcional à carga horária majorada.

IV - DA CONCLUSÃO FINAL

Diante de todos os elementos que compõem a análise fática e jurídica apresentada, **opina-se pela majoração proporcional salarial, de acordo com a carga horária elevada para o cargo.**

Questões de cunho orçamentário são de área técnica específica deste ente municipal, devendo haver, se for o entendimento do Sr Prefeito, manifestação desse setor para auxiliá-lo na tomada de decisão.

A lembrar que eventual alteração salarial deve decorrer de Projeto de Lei específico, nos termos da Lei Orgânica Municipal, sob o crivo do Poder Legislativo local.

É o parecer, que submeto à análise de Vossa Senhoria, com o entendimento acima esposado, e fundamentado nos termos do Decreto-Lei nº 4.657/42, alterado pela Lei nº 13.655/2018.

Município de Barra do Turvo-SP, 26 de setembro de 2.019.


WILLIAM RUEDA CARDOSO
Procurador do Município
Mat. 3471 – Efetivo
OAB/SP 227.204



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, nº 304 – Centro – Barra do Turvo/SP

E-mail: contabilidade@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000

Fone: (015) 3578-9444

RELATÓRIO TÉCNICO DE IMPACTO FINANCEIRO

Em atenção ao Memorando nº 352/2019 – Secretaria Municipal de Administração, este Setor Contábil vem por meio deste documento, apresentar Relatório Técnico-Financeiro sobre o impacto e a viabilidade de alteração da referência do Cargo de Analista de Recursos Humanos de 12 para 15, conforme planilhas abaixo:

A) Planilha de Custos Anual - Atual

Em R\$

Cargo	Quant.	Vencimentos	Encargos	Total (mês)	13 meses*
Analista de Recursos Humanos (ref. 12)	01	3.614,92	1.012,18	4.627,10	60.152,30

*12 MESES MAIS 13º SALÁRIO

B) Planilha de Custos Anual - Proposto

Em R\$

Cargo	Quant.	Vencimentos	Encargos	Total (mês)	13 meses*
Analista de Recursos Humanos (ref. 15)	01	5.233,98	1.046,80	6.280,78	81.650,14

*12 MESES MAIS 13º SALÁRIO

C) Percentual de Gasto c/ Pessoal (período de Set./18 a Ago./19 – RGF/02º quadr./19)

Em R\$

	Período - Set./18 a Ago./19
R.C.L.	32.622.942,86
	Período - Set./18 a Ago./19
Desp. c/ Pessoal (Geral)	16.202.346,92
Percentual (D.P./R.C.L.)	49,67%

D) Percentual de Gasto c/ Pessoal – incluindo o valor acrescido com a alteração: R\$ 21.497,84 (período de Set./18 a Ago./19)

Em R\$

	Período - Set./18 a Ago./19
R.C.L.	32.622.942,86
	Período - Set./18 a Ago./19
Desp. c/ Pessoal (Geral)	16.223.844,76
Percentual (D.P./R.C.L.)	49,73%



MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, nº 304 – Centro – Barra do Turvo/SP

E-mail: contabilidade@barradoturvo.sp.gov.br

CEP 11955-000

Fone: (015) 3578-9444

Ao analisarmos as planilhas acima, verificamos que a alteração de referência proposto para o Cargo de Analista de Recursos Humanos (passando de 12 para 15) acrescentaria ao percentual de Gasto com Pessoal da Municipalidade num período de doze meses (para fins de atendimento aos Artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal), uma variação a maior de **0,06%**. Apesar de ficar abaixo do limite prudencial de 51,3%, temos que levar em consideração que o Percentual varia conforme o fluxo de arrecadação (maior ou menor) e as variações da folha mensal, porém dentro da margem de segurança.

D) Projeção p/os Próximos 02 Exercícios

1. Impacto Percentual - projeção no exercício de 2020 (P.P.A./18 a 21)

- Receita Corrente Líquida (prevista p/ 2020)	→ R\$ 32.296.000,00
- Gasto c/ Pessoal (previsto p/ 2020)	→ R\$ 15.400.000,00
- Percentual apurado na PPA/18 a 21	→ 47,68%

2. Impacto Percentual - projeção no exercício de 2021 (P.P.A./18 a 21)

- Receita Corrente Líquida (prevista p/ 2021)	→ R\$ 33.357.000,00
- Gasto c/ Pessoal (previsto p/ 2021)	→ R\$ 16.016.000,00
- Percentual apurado na PPA/18 a 21	→ 48,01%

Em relação aos dois exercícios subsequentes (conforme PPA 2018/2021), os mesmos foram elaborados com uma projeção de Gasto com Pessoal abaixo do Limite Prudencial, apesar de todas as alterações ocorridas no Exercício de 2019, o Percentual certamente não ultrapassará o índice prudencial de 51,3% (o exercício de 2020 possui uma margem livre de mais de 3,5% e o exercício de 2021 possui uma margem livre de 3,29%), que devido ao histórico de arrecadação (desde 2017 até o exercício presente) ficar acima ao previsto e as despesas ficarem abaixo do fixado (superávit).

Para finalizar, é salutar deixar claro que caso haja no decorrer do exercício, fatos que ocasionem queda de arrecadação e conseqüentemente o aumento do percentual do gasto de pessoal, medidas devem ser tomadas para reduzir o índice no quadrimestre seguinte ao da apuração (cortes de horas extras, gratificações, exoneração de cargos comissionados, etc.).

Moacir Lourenço de França Jr.
Contabilista – CRC 1SP220360/O-1